# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3305/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8791/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2050356 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA |
| **REQUERENTE** | : ARI BASSO |
| **CARGO** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **DECISÃO** | : DELIBERAÇÃO AC00 – 2122/2017 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO REVISÃO |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao pedido de revisão proposto pelo Sr. **Ari Basso,** Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia, em face da Deliberação AC00 – 2122/2017, proferido no TC/3029/2014 (peça 47, fls. 255-259), nos seguintes termos:

> Pelo exposto, acolhendo o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II e VIII, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Número: 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços; 11. Anexo 16 da Lei n. 4.320/64; 15. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; 16. Justificativa e atos referentes aos

cancelamentos dos restos a pagar; 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis); por infringência ao art. 103, da Lei n. 4.320/64 (escrituração das contas públicas de forma irregular);

Em síntese, o peticionário pleiteia a procedência do pedido de revisão, para rescindir a Deliberação AC00 – 2122/2017, a fim de que seja excluída a multa de 100 (cem) UFERMS em decorrência da declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo, a multa aplicada ao requerente Sr. Ari Basso, foi quitada por ele quitada, conforme penalidade infligida na Deliberação AC00 – 2122/2017, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 54, fls. 266-269) do Processo TC/3029/2014;

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2398/2024 (peça 28, fls. 229-233) opinou pelo conhecimento e procedência parcial do presente pedido de revisão.

É o Relatório.

## DECISÃO

Compulsando os autos, adianto que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto do presente pedido de revisão.

Isso porque, sobreveio informação nos autos principais de que o requerente efetuou o pagamento da pena de multa de 100 UFERMS que foi imposta no item 2, da Deliberação AC00 – 2122/2017, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) por força da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios

Convém esclarecer que essa Corte de Contas pacificou o entendimento de que a adesão do gestor ao REFIS também implica na expressa renúncia aos meios de defesa que objetivam o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, conforme consignado na Comunicação Interna nº 317/2020, em que a Corregedoria Geral fixou a seguinte resposta:

> **"PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?
>
> **RESPOSTA: Não**. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa."

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Ressalto que já há várias decisões neste sentido, de minha própria lavra, cito como exemplo a Decisão Singular – DSG – G.FEK – 4194/2023 proferida nos autos TC/6035/2017/001 e Decisão Singular DSG – G.FEK – 3527/2023 proferida nos autos TC/24140/2017/001, dentre outras.

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela decisão objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo de natureza rescisória. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, **decido**, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", e art. 186, V, alínea "a", ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018 e no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de extinguir o Processo TC/8791/2020, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente do requerente.

**É como decido.**

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**
Relator